

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE ECONOMIA

# RELATÓRIO

---

PROJETO DE DECRETO-LEI - QUE ESTABELECE O REGIME DE ACESSO E DE EXERCÍCIO  
DA ATIVIDADE DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E TRANSPÔE A DIRETIVA (UE)  
2015/2302 – ME – (REG. DL 481/2017)

PONTA DELGADA  
29 DE JANEIRO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	310 Proc. n.º 08.06
Data:	018.01.29 N.º 68/11



---

**TRABALHOS DA COMISSÃO**

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo e transpõe a diretiva (UE) 2015/2302 – ME – (Reg. DL 481/2017).

---

**1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

---

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

**2.º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

---

O presente projeto de Decreto-Lei tem por objeto – cf. n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer “o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo.”

Acrescentando-se no n.º 2 do mesmo preceito que “O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990.”

Sustenta o proponente, em sede de exposição de motivos, que “O objetivo do presente decreto-lei é contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e para alcançar um nível de defesa do consumidor elevado e o mais uniforme possível, através da aproximação de determinados aspetos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos



Estados-Membros em matéria de contratos celebrados entre viajantes e operadores relativos a viagens organizadas e serviços de viagem conexos.

Assim, em concreto, pretende-se concretizar o seguinte:

- a) Introduzir “a figura do viajante, definido como qualquer pessoa, que conclua um contrato de viagem organizada ou de serviços de viagem conexos, na qualidade de consumidor ou de profissional, desde que não o faça com base num acordo geral para a organização de viagens de negócios.”
- b) Criar “o conceito de serviços de viagem conexos”;
- c) Distinguir “os conceitos de viagem organizada e de serviços de viagem conexos”;
- d) Reforçar “o direito à informação pré-contratual dos viajantes que pretendem adquirir serviços de viagem organizada.”
- e) Estabelecer “as regras relativas às alterações dos termos do contrato”;
- f) Reconhecer “ao viajante o direito à redução do preço e à indemnização por danos materiais e morais.”
- g) Detalhar “as regras relativas ao incumprimento na execução do contrato de viagem e à responsabilidade das agências pelo seu pontual cumprimento.”
- h) Adaptar as “regras aplicáveis ao Fundo de Garantia de Viagens e Turismo de forma a responder às novas exigências de garantias dos viajantes e aos serviços comercializados e abrangidos pela Diretiva.”
- i) Atualizar e clarificar algumas normas do diploma que regula o acesso e o exercício da atividade das agências de viagens e turismo.”



---

**3.º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

---

Os Deputados do PS apresentaram, invocando a necessidade de salvaguardar as competências e atribuições das Regiões Autónomas, as seguintes propostas de alteração:

**“Artigo 40.º**

**[...]**

1. [...]
2. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) **Um representante do departamento do Governo Regional competente em razão da matéria, quando estejam em causa agências de viagem e turismo sedeadas nas Regiões Autónomas.**
3. [...].”

A presente proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.

**Artigo 52.º**

**[...]**

1. [...]
2. [...]



3. O produto das coimas e taxas cobradas nos respetivos territórios reverte integralmente para as Regiões Autónomas.

4. No caso de agências de viagens e turismo sedeadas nas Regiões Autónomas, a gestão do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º e o cancelamento da inscrição no RNAVT, de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º, cabem no departamento do Governo Regional competente em razão da matéria, ao qual também são dirigidas as comunicações previstas no n.º 3 do artigo 8.º.

5. As competências referidas no número anterior são exercidas através da plataforma eletrónica do RNAVT, nos termos a definir pelo departamento do Governo Regional competente em razão da matéria e o Turismo de Portugal, IP.”

A presente proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.

---

#### 4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **favorável** à presente iniciativa, ficando este condicionado ao acolhimento integral das propostas de alteração apresentadas.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer **de abstenção** relativamente ao presente Projeto de Decreto-Lei.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** não se pronunciou.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer **de abstenção** relativamente ao presente Projeto de Decreto-Lei.



5.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

---

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia **deliberou, por maioria**, com os votos a favor do PS, e abstenção do PSD e BE, emitir parecer **favorável** ao presente Projeto de Decreto-Lei, no pressuposto que são acolhidas as propostas de alteração acima vertidas.

Ponta Delgada, 29 de janeiro de 2018.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa